

PARECER ÀS EMENDAS DE PLLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe permitir que micro e pequenas empresas evitem a exclusão definitiva do Simples Nacional caso tenham sido desenquadradas por débito tributário (art. 17, V) ou irregularidade cadastral (art. 17, XVI). Para isso, a empresa deve regularizar sua situação fiscal ou cadastral no prazo de até 180 dias a partir da ciência da exclusão.

A Emenda nº 2 pretende estabelecer que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) permanecerá em vigor durante e após o período de transição da reforma tributária.

A Emenda nº 3 busca considerar como empresa de pequeno porte, para fins do Reintegra, aquela cuja receita bruta anual não exceda o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por ano-calendário.



Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, entendemos que as Emendas nºs 1, 2 e 3 são meritórias, razão pela qual as acatamos parcialmente, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

A Emenda nº 1 permite que a empresa optante pelo Simples Nacional regularize os seus débitos ou seu cadastro antes da sua exclusão em um prazo maior, na linha dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, julgamos que o prazo adequado deve ser de até 90 (noventa) dias.

Quanto à Emenda nº 2, incluímos na nossa Subemenda Substitutiva que o Reintegra aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será revisado em 2027.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3, na forma da Subemenda Substitutiva desta Comissão.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e, no mérito, pela sua aprovação parcial, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2024

Institui o Programa Acredita Exportação; amplia benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e do Regime Aduaneiro de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado – Recof; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Acredita Exportação, formado pela devolução de resíduo tributário na cadeia de produção de bens exportados para microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional e pela alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra; amplia benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e Regime Aduaneiro de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado – Recof; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com objetivo de incentivar as exportações brasileiras, especialmente dos pequenos negócios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 23.

.....

.

§ 7º Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no *caput* deste artigo não se aplica à hipótese de a apuração de crédito ser realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

“Art. 31.

.....

.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa.

.....”(NR)

“Art. 28-A. O Reintegra será extinto quando efetivamente implementadas:

I – a cobrança da contribuição prevista no art. 195, *caput*, inciso V, da Constituição; e

II – a extinção das contribuições previstas no art. 195, *caput*, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, da Constituição e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 da Constituição.

Parágrafo único. O Reintegra aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será revisado em 2027.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-



Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno, de forma combinada ou não, de serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação ou associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização, por pessoa jurídica beneficiária, dos seguintes regimes:

I – regime aduaneiro especial instituído pelo art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; ou

II – regime aduaneiro especial de tributação instituído pelo art. 12 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I – serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos neste artigo:

a) serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior - comissão de agente;

b) serviços de seguro de cargas;

c) serviços de despacho aduaneiro;

d) serviços de armazenagem de mercadorias;

e) serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

f) serviços de manuseio de cargas;

g) serviços de manuseio de contêineres;

h) serviços de unitização ou desunitização de cargas;

i) serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

j) serviços de agenciamento de transporte de cargas;

k) serviços de remessas expressas;

l) serviços de pesagem e medição de cargas;

m) serviços de refrigeração de cargas; e

n) arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres.

II – serviços associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos neste artigo:

a) serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e

b) serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.



§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º O ato que habilitar a pessoa jurídica relacionará os serviços a serem prestados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

.....
.

§ 5º Deverá constar a expressão “Venda efetuada em regime de suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa habilitada.

§ 6º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na hipótese de a pessoa jurídica habilitada promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo.

§ 7º A exportação de produto referida no § 6º poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 8º A pessoa jurídica que não promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo fica obrigada a recolher as contribuições com o pagamento suspenso de que trata o *caput* deste artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 9º Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos.

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da pessoa jurídica prestadora de serviços de que trata este artigo.



§ 11. A Secretaria de Comércio Exterior e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promoverão o acompanhamento e a avaliação do benefício tributário concedido e editarão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos normativos necessários à implementação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 5º As importações ou aquisições no mercado interno com a suspensão de tributos de que trata o art. 12-A da Lei nº 11.945, de 2009, com as alterações promovidas pelo art. 1º, podem ser realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A responsabilidade tributária relativa aos tributos com pagamento suspenso decorrentes da aplicação de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, nas aquisições no mercado interno, fica atribuída ao adquirente das mercadorias, beneficiário do regime, nos limites dos valores informados pelo fornecedor na nota fiscal de venda.

.....
.

§ 1º-A. O disposto neste artigo aplica-se também quando o fornecedor for beneficiário do regime aduaneiro nele referido.

§ 1º-B. Na hipótese do § 1º-A, a responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange todos os tributos com pagamento suspenso, inclusive os incidentes na importação.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os incisos III a XVI do § 1º do art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2026, quanto à parte do art. 4º que altera o art. 12-A, *caput*, inciso I, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2000-1

Apresentação: 25/02/2025 18:00:03.540 - PLEN
PRLE 1 => PLP 167/2024

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253065072300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

